



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.011861/2002-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.334 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. (SUCEDIDA POR BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas no valor original residual de R\$ 218.022,70 (R\$ 1.752.916,26 requerido - R\$ 1.534.893,56 deferido pelo DD), mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. (SUCEDIDA POR BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.), recorre a este Colegiado em face de decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/CPS que, em sessão de 28 de julho de 2008, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 902/911) contra o Despacho Decisório da DRF/JUN/SEORT de 04 de setembro de 2007 (fls. 887/892) que indeferira parcialmente a compensação intentada no valor de R\$ 1.752.916,26, reconhecendo o montante de R\$ 1.534.893,56, remanescendo em litígio o importe de R\$ 218.022,70.

Referidos montantes foram obtidos após o devido saneamento do processo, incluindo intimações da Autoridade Tributária e providências da interessada para atendê-las¹, podendo ser assim resumidos (em valores originais):

VALORES PLEITEADOS, DEFERIDOS E EM LITÍGIO					
HISTÓRICO			VALORES		
1. TRIBUTOS	2. PERÍODO (A/C)	3. COMPR. FLS.	4. REQUERIDOS	5. DEFERIDOS	6. EM LITÍGIO = (4 - 5)
IRPJ	1998	324 (*)	12.055,42	-	12.055,42
IRPJ	2000	421 (*)	642.538,95	640.757,08	1.781,87
IRPJ	2001	87 (**)	637.306,62	637.306,62	-
CSLL	2000	426 (*)	461.015,27	256.829,86	204.185,41
TOTAIS			1.752.916,26	1.534.893,56	218.022,70
(*) DIPJ retificadora - numeração de fls. manual (**) DIPJ original - numeração de fls. digital O valor original em litígio (R\$ 218.022,70) corresponde, em 07/10/2009, a R\$ 357.134,64 (fls. 1086)					

¹ Segundo DD/DRF/JUN/SEORT, de 04 de setembro de 2007 (fls. 888):

“Constatada, preliminarmente, a ocorrência de erro de preenchimento das declarações (DIPJ e DCTF), a empresa foi intimada a providenciar a retificação das declarações, conforme faculta o art. 832 do Decreto 3000/99, cujo comando é:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 69. Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Saneadas as inconsistências apontadas na intimação, através da apresentação das declarações retificadoras, o processo se encontra em condições para a análise do pleito”.

Os fundamentos tomados pelo DD assim se resumem (fls. 887/892):

“Saldo credor de IRPJ do AC 1998

No extrato da DIPJ/1999 (AC 1998) original, fls. 43, verifica-se que não foi informada a dedução de valores de IRPJ pagos por estimativa mensal.

Saneada essa omissão pela declaração retificadora juntada às fls. 308/407, verifica-se, às fls. 324, que o interessado informa ter apurado saldo credor de IRPJ AC 1998 no valor de R\$ 12.055,42. Este valor inclui dedução de R\$ 29.373,71 ref à estimativa do período de apuração (PA) jan/98 (fls. 37), na qual o interessado informa compensação com pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 18.824,23, restando a pagar R\$ 10.549,48. Ocorre que o interessado não declarou este débito em DCTF (vide cópia de tela do sistema DCTFger às fls. 853), de forma que não há como se realmente existe o pagamento indevido no valor de R\$ 18.824,23. Ressalte-se que não foi localizado nenhum pagamento no valor de R\$ 10.549,48, nem em qualquer outro valor, referente a este débito de estimativa de IRPJ do PA jan/98.

Do exposto, conclui-se não existir nenhum crédito referente a saldo credor de IRPJ do AC 1998.

Saldo credor de IRPJ e CSLL do AC 2000

No AC 2000 o interessado adotou a forma de apuração do IRPJ pelo lucro real anual. No extrato da DIPJ/2001 (AC 2000), fls. 421, consta apuração de saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 642.538,95, do qual constam deduções ref. ao IRPJ pago por estimativa mensal. Verifica-se, também, apuração de saldo credor de CSLL no valor de R\$ 461.015,27 (fls. 426). Pelos documentos juntados aos autos do presente processo não foi possível a confirmação desse crédito.

Em resposta à intimação, a empresa apresentou declarações retificadoras às fls. 410 a-437 (DIPJ) - e -fls.-468 - a -830 - (DCTF), —ref.—ao AC 2000. De sua análise obtém-se os seguintes dados:

Demonstrativo dos débitos e créditos do IRPJ:					
P A	Débito IR	Pgto	Compens	Soma das Estim	Origem do crédito p/ comp.
jan/00	299.752,17	299.752,17	-	299.752,17	
fev/00	171.362,53	169.580,66	1.781,87	471.114,70	Saldo credor IRPJ 31/12/96
mar/00	73.065,69	-	69.065,69	540.180,39	Proc 13898.000048/00-59
			4.000,00	544.180,39	Proc 13898.000048/00-59
abr/00	77.354,20	-	77.354,20	621.534,59	Proc 13898.000048/00-59
mai/00	105.331,77		105.331,77	726.866,36	Proc 13898.000135/00-51
jun/00	113.367,47		113.367,47	840.233,83	Proc 13898.000088/00-73
jul/00	91.047,21		91.047,21	931.281,04	Proc 13898.000088/00-73
ago/00	89.948,28	89.948,28		1.021.229,32	
set/00	100.550,19		100.550,19	1.121.779,51	Proc 13898.000088/00-73
out/00	171.012,13		171.012,13	1.292.791,64	Proc 13898.000135/00-51
nov/00	213.824,86	213.824,86		1.506.616,50	

Todos os pagamentos informados são confirmados pelas cópias de telas do sistema SIEF/Fiscel às fls. 876. Os processos administrativos nº 13898.000048/00-59, 13898.000088/00-73 e 13898.000135/00-51 são referentes a Pedidos de Ressarcimento de IPI dos PA 1º 2º e 3º trimestres de 2000, da filial 0002-08. Às fls. 854 a 874 pode ser verificado que de fato foram

realizadas as -compensações mencionadas na tabela acima. Ainda, relativamente ao débito do PA fev/00, verifica-se compensação de R\$ 1.781,87 com saldo negativo de IRPJ do AC 1996. Entretanto, cf. pode ser verificado pela cópia da Ficha 08 da DIPJ/1997 Ajuste Anual do IRPJ AC 1996), às fls. 852, neste ano o interessado não apurou saldo credor de IRPJ. Assim sendo, confirma-se saldo credor de IRPJ do AC 2000 no valor de R\$ 640.757,08 (R\$ 642.538,95 (informado na DIPJ/2001) - R\$ 1.781,87 (estimativa não liquidada)).

Demonstrativo dos débitos e créditos de CSLL:					
P A	Débito CS	Pgto	Compens	Soma das Estim	Origem do crédito p/ comp.
jan/00	217.261,56	144.841,04	72.420,51	217.261,55	Saldo credor CSLL 31/12/96
fev/00	93.615,77	62.489,04	31.126,73	310.877,32	Saldo credor CSLL 31/12/96
mar/00	40.535,47		13.511,82	324.389,14	Proc 13898.000048/00-59
			27.023,65	351.412,79	Proc 13898.000048/00-59
abr/00	42.851,27		28.567,51	379.980,30	Proc 13898.000048/00-59
			14.283,76	394.264,06	Saldo credor CSLL 31/12/96
mai/00	37.919,44		37.919,44	432.183,50	Proc 13898.000135/00-51
jun/00	40.812,29		40.812,29	472.995,79	Proc. 13898.000088/00-73
jul/00	32.776,99		32.777,00	505.772,79	Proc. 13898.000088/00-73
ago/00	32.381,38	32.381,38		538.154,17	
set/00	53.754,27		36.198,07	574.352,24	Proc 13898.000135/00-51
			17.556,20	591.908,44	Saldo credor CSLL 31/12/96
out/00	91.948,92		61.564,37	653.472,81	Proc 13898.000135/00-51
			30.384,55	683.857,36	Saldo credor CSLL 31/12/96
nov/00	115.390,61	76.976,95	38.413,66	799.247,97	Saldo credor CSLL 31/12/96
dez/00	(461.015,27)				

Todos os pagamentos informados são confirmados pelas cópias de telas do sistema SIEF/Fiscel às fls. 877. Às fls. 854 a 874 pode ser verificado que de fato foram realizadas as compensações mencionadas na tabela acima. Ainda, relativamente a partes dos débitos dos PA jan/00,-fev/00; abr/00,- set/00,- out/00 -e-nov/00 -verificam-se compensações com saldo negativo de CSLL do AC 1996. Entretanto, cf. pode ser verificado pela cópia da Ficha 11 da DIPJ/1997 (Cálculo da CSLL AC 1996), às fls. 875, neste ano o interessado não apurou saldo credor de CSLL. Assim sendo, confirma-se saldo credor de CSLL do AC 2000 no valor de R\$ 256.829,86 (R\$ 461.015,27 (informado na DIPJ/2001) - R\$ 204.185,41 (estimativas não liquidadas)).

Saldo credor de IRPJ do AC 2001

No AC 2001 o interessado também apurou o IRPJ pelo lucro real anual. Às fls. 87 verifica-se que o interessado deduziu valores a título de IRPJ pago por estimativa mensal. Estes pagamentos mensais estão confirmados pela cópia de tela do SIEF/Fiscel às fls. 878. Assim sendo, está confirmado o saldo credor de IRPJ do AC no valor de R\$ 637.306,62.

Diante do exposto, proponho reconhecimento parcial do direito creditório, assim composto:

Saldo credor de IRPJ do AC 2000:	R\$ 640.757,08
Saldo credor de CSLL do AC 2000:	R\$ 256.829,86
Saldo credor de IRPJ do AC 2001:	R\$ 637.306,62"

Irresignada, a contribuinte interpôs a MI preambularmente referida (fls. 902/911) sustentando, sintetizadamente:

- i) acerca do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998 (R\$ 12.055,42), que na declaração retificadora persistiu o erro quanto à forma de extinção da estimativa de jan/98, que teria sido paga da seguinte maneira:

“i.i) R\$ 18.824, 23, através do procedimento de compensação com créditos que a MANIFESTANTE possuía de exercícios anteriores (AC 1994 e 1995). Entretanto, este valor na declaração retificadora, foi mantido em item errado (item 13 da Ficha 12 — compensações — pagamentos indevidos ou a maior), quando deveria ter sido alterado para o item 14 da Ficha 12 — compensações — saldo negativo de períodos anteriores; e,

i.ii) o saldo remanescente de R\$ 10.549,48, que deveria ter sido recolhido, foi incluído no REFIS, o que perfaz o pagamento do montante devido por estimativa no mês de jan198, de R\$ 29.373, 71. Por esse motivo é que o Auditor Fiscal não conseguiu localizar no sistema nenhum pagamento do valor de R\$ 18.824,23, que teria sido supostamente compensado com um pagamento indevido ou a maior, o que não é a realidade; bem como do saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 10.549,48, o qual foi incluído no REFIS.

i.iii) esses fatos estão devidamente demonstrados e comprovados através dos documentos de fls. 3081324, especialmente às fls. 318 — FICHA 12, na qual se constata o erro praticado pela MANIFESTANTE no preenchimento da DIPJ”.

- ii) quanto ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2000, acusa ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/1997 (AC 1996), fichas 08 e 11, como já explicado durante os trabalhos fiscais (intimação nº 142/2007 — fls. 296/297), que julga consistir mero erro formal, passível de revisão e correção pela autoridade julgadora, dizendo não trazer prejuízo ao Fisco, como demonstram os documentos anexos (docs. 23 a 36);

- iii) explica que usou saldo negativo de períodos anteriores (anos-calendário de 1994 e 1995) para compensar as estimativas de IRPJ e de CSLL de março a novembro de 1996, recolhendo os valores apurados em janeiro e fevereiro de 1996, como comprovam os documentos anexos (docs. 23 a 36), que esclareceriam a origem dos saldo negativos dos anos-calendário de 1994 e 1995;

- iv) por fim, acusa que a fiscalização, quando fez a glosa, não se preocupou em analisar detidamente todos os documentos que foram acostados aos autos, limitando-se a verificar a Declaração do IRPJ da Manifestante, nas fichas correspondentes.

Apreciando a MI, a 4ª Turma da DRJ/CPS, depois de afastar pedido de homologação tácita das compensações, assentou (fls. 1061/1073):

“Do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998:

A fiscalização não reconheceu a extinção da estimativa de janeiro/1998, apurada na Ficha 12 da DIPJ/99 retificadora, no valor de R\$ 29.373,71 (fls. 318), eis que não

restou comprovado o pagamento de R\$ 10.549,48 e a compensação de R\$ 18.824,23, feita com crédito originado de pagamento indevido ou a maior, pois tais informações não foram confirmadas na DCTF e nos dados da arrecadação federal, motivando o indeferimento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, apurado na Ficha 13 da declaração, no valor de R\$12.055,42 (fls. 324).

A interessada alega que incluiu no Refis a parcelada estimativa de janeiro/1998, no valor de R\$ 10.549,48, e que a compensação da parcela remanescente da referida estimativa, de R\$ 18.824,23, deu-se, em verdade, mediante a utilização de saldo negativo dos anos-calendário de 1994 e 1995, apontando erro na DIPJ/99 retificadora.

De fato, consulta ao parcelamento efetuado confirma a inclusão no Refis da parcela da estimativa de janeiro/1998, no valor de R\$ 10.549,48 (fls.1018/1022).

Não obstante, esclareça-se que o parcelamento opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), que somente se extingue quando da quitação das prestações contratadas. De tal sorte, enquanto não encerrado o Refis não se verifica a pretendida extinção dos débitos ali incluídos.

Ademais, no presente caso, a pretensão da contribuinte se mostra absurda, pois requer o encerramento do Refis mediante a utilização de crédito (saldo negativo) composto por débito não extinto (R\$10.549,48) incluído no próprio parcelamento que se pretende extinguir.

Quanto à compensação da parcela da estimativa de janeiro/1998, no valor de R\$ 18.824,23, com saldo negativo de períodos anteriores (AC 1994 e 1995), ressalte-se que referido procedimento não consta da DCTF regularmente processada, a qual não indica qualquer débito a título de IRPJ (fls. 289/290).

Observa-se que a interessada realmente apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, à vista da consulta às declarações processadas e dos recolhimentos efetuados a título de estimativa (fls. 992/1017).

Contudo, para demonstração do erro no preenchimento da DIPJ/99 retificadora e comprovação da compensação, como argüida, cumpriria à pessoa jurídica a apresentação da sua escrituração, para a devida confrontação, prova esta que não foi oferecida pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

Assim, não existe direito creditório a ser reconhecido.

Do saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2000:

A fiscalização não reconheceu a extinção da parcela da estimativa de IRPJ de fevereiro/2000, no valor de R\$1.781,87, mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996; bem como a extinção da parcela das estimativas da CSLL dos meses de janeiro/2000, fevereiro/2000, abril/2000, setembro/2000, outubro/2000 e novembro/2000, nos valores de R\$72.420,51, R\$31.126,73, R\$14.283,76, R\$17.556,20, R\$30.384,55 e R\$38.413,66, mediante compensação com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, por não terem sido apurados referidos direitos creditórios na correspondente DIRPJ/1997.

Com efeito, a DIRPJ/97 regularmente processada (ND: 8076074) apresenta a seguinte apuração do IR e da CSLL (fichas 08 e 11):

Ficha 08- Cálculo do IR - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	ANUAL
01. À alíquota de 15%	97.482,80
03. Adicional	40.988,53
15. (-) Imposto de Renda retido na Fonte	0,00
16. (-) Imp. Mensal Base Rec. Bruta acresc. Bal. Susp./Red.	0,00
17. (-) Saldo de IR a Comp. Apurado em Períodos Anter.	130.672,71
19. Imposto de Renda a Pagar	0,00

Ficha 11- Cálculo da CSLL	
	ANUAL
01. Luc. Líquido antes Contribuição Social sobre Lucro	1699071,58
ADIÇÕES	0,00
EXCLUSÕES	0,00
15. (-) ajustes por aum.valor investimento aval. Pelo PL	1.034.554,05
19. Soma das exclusões	1.034.554,05
21. Base de Cálculo da CSLL	664.517,53
22. CSLL	49.223,52
23. (-) CSLL mensal c/Base R.Bruta ou Bal.Susp./Red	0,00
24. (-) Saldo de CSLL a comp. Apur. Em Períodos Anteriores	49.223,52
26. CSLL a pagar	0,00

Em sua defesa, a contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIRPJ/97, fichas 08 e 11. Explica que usou de saldo negativo de períodos anteriores (anos-calendário de 1994 e 1995) para compensar as estimativas de IRPJ e de CSLL de março a novembro de 1996, recolhendo os valores apurados em janeiro e fevereiro de 1996, como comprovam os documentos anexos (docs. 23 a 36).

De fato, nota-se que na ficha 08 — Cálculo do IR sobre o Lucro Real (fls. 852), a contribuinte nada informou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 15) e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linha 16), contrariando as informações consignadas na ficha 09 da declaração (IR e CSL c/ Base Rec. Bruta ou Balanc. Susp./Redução — fls. 1030/1053), evidenciando-se o erro de preenchimento alegado.

Da mesma forma, nota-se na ficha 11 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 875), que a contribuinte nada informou a título de Contribuição Social Mensal Paga por Estimativa (linha 23), contrariando as informações consignadas na ficha 09 da declaração (IR e CSL c/ Base Rec. Bruta ou Balanc. Susp./Redução - fls. 1030/1053), evidenciando-se o erro de preenchimento alegado.

Registre-se que os documentos 23 a 26 (fls. 927/930), a que se refere a contribuinte, não comprovam o recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro de 1996, mas sim os DARF de fls. 937/938 (docs. 33 e 34), apesar de a ficha 09 da DIRPJ/97 denotar ter havido a compensação de todas estimativas informadas para o referido ano-calendário de 1996, o que indica mais um erro no preenchimento da declaração:

Ficha 09 - DIRPJ/1997									
Mês	IRPJ devido	Deduções			IRPJ mensal a pagar	CSLL devida	Deduções		
		IRRF	Saldo de IR a comp. Apurado em Per. Anter.	demais compens. de IR			Saldo de CSLL a comp. Apur. em Per. Anter.	Demais compens. de CSLL	CSLL mensal a pagar
jan	131.885,60	0,00	0,00	131.885,60	0,00	105.508,48	0,00	105.508,48	0,00
fev	92.617,69	0,00	0,00	92.617,69	0,00	74.094,15	0,00	74.094,15	0,00
mar	42.192,73	0,00	42.192,73	0,00	0,00	33.754,18	33.754,18	0,00	0,00
abr	28.678,15	0,00	28.678,15	0,00	0,00	22.942,52	22.942,52	0,00	0,00
mai	27.165,60	0,00	27.165,60	0,00	0,00	21.732,48	21.732,48	0,00	0,00
jun	32.068,60	0,00	32.068,60	0,00	0,00	25.654,88	25.654,88	0,00	0,00
jul	38.386,86	38.386,86	0,00	0,00	0,00	30.709,48	30.709,48	0,00	0,00
ago	38.997,98	0,00	38.997,98	0,00	0,00	31.198,38	31.198,38	0,00	0,00
set	48.375,06	0,00	48.375,06	0,00	0,00	38.700,05	38.700,05	0,00	0,00
out	56.166,97	0,00	56.166,97	0,00	0,00	44.933,58	44.933,58	0,00	0,00
nov	65.961,19	0,00	65.961,19	0,00	0,00	52.768,95	52.768,95	0,00	0,00
dez	400.767,90	0,00	400.767,90	0,00	0,00	125.857,15	125.857,15	0,00	0,00
total	1.003.264,33	38.386,86	740.374,18	224.503,29	0,00	607.854,28	428.251,65	179.602,63	0,00
As estimativas do mês de dezembro/1996 foram apuradas com base em balanço de susp/red, conforme fls. 936									

Também indica erro no preenchimento da DIRPJ/97 a indicação, para o mês de dezembro/1996, de estimativas calculadas com base em balanço de suspensão/redução sem ter havido o preenchimento das linhas correspondentes aos valores do IR e da CSLL devidos em Meses Anteriores (linhas 04 e 11 da Ficha 09), o que denota irregularidade no cálculo dos valores apontados para referido mês-calendário, fato suficiente para questionar o montante das estimativas que se diz efetivamente compensado.

Como já reconhecido neste voto, realmente a interessada apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, à vista da consulta às declarações processadas e dos recolhimentos efetuados a título de estimativa (fls. 992/1017).

Contudo, registre-se que na DCTF do ano-calendário de 1996 não há previsão para indicação das compensações efetuadas (fls. 939/940), o que somente veio a ser implementado nas DCTF entregues a partir do ano-calendário de 1997.

Assim, a confirmação dos valores e das compensações das estimativas do ano-calendário de 1996 com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1994 e 1995, bem como a compensação indicada na linha 17 da Ficha 08 e na linha 24 da Ficha 11, deve se fazer mediante confronto da escrituração da pessoa jurídica, o que não foi apresentado pela contribuinte.

A interessada também deixou de anexar cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, relativos ao ano-calendário de 1996, para fim de se beneficiar da dedução do IRRF incidente sobre as receitas computadas no correspondente resultado (Ficha 09, estimativa de IRPJ de julho/1996), consoante determina o art. 979, § 21, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

(...)

Dessa forma, impende reconhecer, que não restou devidamente comprovada a compensação das estimativas do ano-calendário de 1996 com o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme argüida pela interessada em sua manifestação de inconformidade, não havendo, pois, como reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL na DIRPJ/97.

Por tais razões, também aqui não existe direito creditório a ser reconhecido.

As consultas que subsidiaram o presente processo foram acostadas às fls. 992/1053.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NÃO RECONHECER, o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação, nos valores trazidos a litígio”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ (AC 1998 e 2000) E DE CSLL (AC 2000).

O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito, o que inclui a demonstração da efetividade do pagamento e/ou compensação das estimativas declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Indeferido o direito creditório apontado na declaração, não se homologa a compensação correspondente.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificada do R. *decisum* em 04/09/2009, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 1092/1098) rebatendo fortemente as conclusões do acórdão recorrido e, no mais, repisou basicamente os argumentos aduzidos na MI, finalizando por requerer (fls. 1097/1098):

“Face o quanto exposto, tendo em vista ter a Recorrente demonstrado e comprovado que faz jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, o que foi expressamente confirmado pela I. Relatora "a quo", em seu voto, requer dos I. Julgadores desse E. Conselho de Contribuintes, se dignem DAR TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o; fim de reformar a J. decisão de fls. 1054/1060, reconhecendo os direitos creditórios da Recorrente, representados pelos saldos credores (negativos) de IRPJ e CSLL, Anos valores pleiteados, com a conseqüente homologação da compensação integral desses créditos com os débitos do REFIS, os quais são suficientes para amortização de toda a dívida ali existente.

Caso não haja mais débitos de REFIS a compensar, quando do julgamento deste recurso, a Recorrente requer ainda assim seja PROVIDO este recurso para se reconhecer o direito creditório da Recorrente e autorizar a compensação dos créditos aqui reconhecidos com quaisquer outros tributos e ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 04/09/2009 – fls. 1075 – protocolização do RV em 05/10/2009 – fls. 1092), a recorrente está corretamente representada (fls. 5/10) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, trata-se de pedido de compensação formulado pela recorrente utilizando créditos que entende possuir contra a Fazenda Pública Federal e originários de saldos negativos de IRPJ (anos-calendário de 1998, 2000 e 2001) e de CSLL (ano-calendário de 2000).

No momento da análise do pleito, a Autoridade Tributária apontou inconsistências nos valores reclamados, intimando a contribuinte a sanear o processo com a juntada dos documentos que entendia pertinentes, o que foi feito inclusive com a transmissão de DIPJ retificadoras.

Saneados os autos, proferiu-se o DD da DRF/JUN/SEORT de 04 de setembro de 2007 (fls. 887/892) reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.534.893,56 (contra um pedido total de \$ 1.752.916,26), remanescendo em litígio o importe de R\$ 218.022,70.

Os números citados (em valores originais) estão expressos abaixo, em planilha elaborada por este Relator:

VALORES PLEITEADOS, DEFERIDOS E EM LITÍGIO					
HISTÓRICO			VALORES		
1. TRIBUTOS	2. PERÍODO (A/C)	3. COMPR. FLS.	4. REQUERIDOS	5. DEFERIDOS	6. EM LITÍGIO = (4 - 5)
IRPJ	1998	324 (*)	12.055,42	-	12.055,42
IRPJ	2000	421 (*)	642.538,95	640.757,08	1.781,87
IRPJ	2001	87 (**)	637.306,62	637.306,62	-
					-
CSLL	2000	426 (*)	461.015,27	256.829,86	204.185,41
TOTAIS	-	-	1.752.916,26	1.534.893,56	218.022,70
(*) DIPJ retificadora - numeração de fls. manual (**) DIPJ original - numeração de fls. digital O valor original em litígio (R\$ 218.022,70) corresponde, em 07/10/2009, a R\$ 357.134,64 (fls. 1086)					

Improvida a manifestação de inconformidade interposta, a situação inalterou-se, de modo que, do requerido originalmente, permaneceram indeferidos os tributos, períodos e valores seguintes e que agora são objeto da lide submetida a este Colegiado.

1. IRPJ	ano-calendário/1998	R\$ 12.055,42
2. IRPJ	ano-calendário/2000	R\$ 1.781,87
3. CSLL	ano-calendário/2000	R\$ 204.185,41

Basicamente, as alegações da recorrente são de que possuía saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996 e utilizou-os nos AC de 1998, 2000 e 2001.

Para buscar comprovar o aduzido, procedeu à retificação da DIPJ do exercício/1999 – AC/1998 e, por duas vezes, a do exercício/2001 – AC/2000.

Tanto no DD quanto na decisão recorrida tal argumentação foi afastada em razão da falta de comprovação de que haveria os saldos negativos alegados, posto que não juntada aos autos a escrituração da interessada

No dizer da decisão *a quo*, “*observa-se que a interessada realmente apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, à vista da consulta às declarações processadas e dos recolhimentos efetuados a título de estimativa (fls. 992/1017). Contudo, para demonstração do erro no preenchimento da DIPJ/99 retificadora e comprovação da compensação, como argüida, cumpriria à pessoa jurídica a apresentação da sua escrituração, para a devida confrontação, prova esta que não foi oferecida pela interessada em sua manifestação de inconformidade*”. (negrito acrescentado)

Quanto ao ano-calendário de 2000, a linha assumida pela decisão de 1º Piso foi a mesma: “*como já reconhecido neste voto, realmente a interessada apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, à vista da consulta às declarações processadas e dos recolhimentos efetuados a título de estimativa (fls. 992/1017). Contudo, registre-se que na DCTF do ano-calendário de 1996 não há previsão para indicação das compensações efetuadas (fls. 939/940), o que somente veio a ser implementado nas DCTF entregues a partir do ano-calendário de 1997. Assim, a confirmação dos valores e das compensações das estimativas do ano-calendário de 1996 com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1994 e 1995, bem como a compensação indicada na linha 17 da Ficha 08 e na linha 24 da Ficha 11, deve se fazer mediante confronto da escrituração da pessoa jurídica, o que não foi apresentado pela contribuinte*”.

Em seu RV a recorrente bate-se ferozmente contra a posição da Relatora do acórdão vergastado afirmando (fls. 1095/1096):

“11 Ora, I. Julgadores desse E. Conselho de Contribuintes, se a Relatora em seu voto descreveu que em consulta formulada ao sistema da DRFB constatou e comprovou a existência de saldos negativos de IRPJ e de CSLL nos anos calendários de 1994 e 1995 com base nas declarações processadas, bem como dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, porque a Recorrente teria de apresentar sua escrituração para fazer esse confronto de comprovação, uma vez que já feito pela mesma através do próprio sistema da DRFB.

12 — Não bastasse isso, em momento algum o Fisco Federal intimou a Recorrente para apresentar sua escrituração é fazer essas provas, as quais têm o Fisco o dever e a obrigação de fazer, notificando o Contribuinte, caso julgue necessário que os fatos em análise e ou julgamento sejam comprovados, pois,

decisões como esta podem colocar em risco a saúde financeira e o próprio negócio dos Contribuintes.

13 — Evidenciado está que os saldos negativos utilizados pela Recorrente dos anos calendários de 1994 e 1995 existem e foram corretamente utilizados pela mesma, o que demonstra e evidencia, também, a existência dos saldos negativos apurados no exercício de 1997, ano calendário de 1996, corretamente aproveitados no exercício de 2001, ano calendário de 2000, que ora requer seja reconhecido e homologado por este E. Conselho de Contribuintes”.

Trazidas estas informações, passo à análise do pedido, iniciando pelo ano-calendário de 2000, correspondendo ao litígio de IRPJ no montante de R\$ 1.781,87 e de CSLL no importe de R\$ 204.185,41.

Pois bem, de fato, um olhar inicial e menos atento à decisão recorrida e à manifestação da recorrente em seu recurso voluntário poderia levar à interpretação de que estaria diante de um paradoxo firmado no Acórdão da DRJ quando sustenta que a contribuinte “*realmente apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, à vista da consulta às declarações processadas e dos recolhimentos efetuados a título de estimativa (fls. 992/1017)*”, e, ao depois, nega provimento ao pedido.

Porém, o que se deve ter em conta (e esse aspecto foi solenemente destacado pela Relatoria de 1ª Instância) é que se está falando dos anos-calendário de 1995 e 1996 quando não havia informação em DCTF (no dizer do Acórdão combatido, “*registre-se que na DCTF do ano-calendário de 1996 não há previsão para indicação das compensações efetuadas (fls. 939/940), o que somente veio a ser implementado nas DCTF entregues a partir do ano-calendário de 1997*”); além disso, sequer havia PER/DCOMP para informar e requerer direitos creditórios e declarar compensações que se pretendiam implementar, cabendo aos contribuintes realizarem tais apurações diretamente em sua escrituração e submetê-la ao crivo do Fisco quando necessário.

No caso concreto, foi exatamente isso que a decisão de 1º Grau fixou. Veja-se, a respeito, o excerto abaixo (Ac. DRJ – fls. 1072), *verbis*:

“Assim, a confirmação dos valores e das compensações das estimativas do ano-calendário de 1996 com saldo negativo de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1994 e 1995, bem como a compensação indicada na linha 17 da Ficha 08 e na linha 24 da Ficha 11, deve se fazer mediante confronto da escrituração da pessoa jurídica, o que não foi apresentado pela contribuinte”.

Mais a mais, consulta aos autos mostra que a DIPJ do exercício/1997 – AC/1996, sequer aponta saldo negativo.

Veja-se (fls. 860):

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
31/08/07 13:33 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/97	USUARIO: RAFAEL
CGC : 61.192.522/0001-27 EX - 97 RF - 08 F - 1 DECL - 8076074 DV - 15	
DADOS ALTERADOS PARA LANÇ. SUPLEMENTAR	
FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL	
A N U A L	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	97.482,80
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADIÇIONAL	40.988,53
04.(-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	7.798,62
06.(-) VALE-TRANSPORTE	0,00
07.(-) DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUST/AGROPECUARIO	0,00
08.(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
09.(-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
10.(-) REDUCAO E/OU ISENCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-) PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - INFORMATICA	0,00
13.(-) APLIC. ACOES NOVAS DE EMPRESAS DE INFORMATICA	0,00
14.(-) IMP. PAGO NO EXTERIOR S/LUCROS, REND., GANHOS CAP.	0,00
15.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
16.(-) IMP. MENSAL BASE REC. BRUTA ACRES. BAL. SUSP./RED.	0,00
17.(-) SALDO DE IR A COMP. APURADO EM PERIODOS ANTER.	130.672,71
18.(-) DEMAIS COMPENSAÇOES DE IMPOSTO DE RENDA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR SOBRE O LUCRO DE SCP	0,00
21. IMP. RENDA S/DIF. ENTRE CUSTO ORÇADO E CUSTO EFET.	0,00
22. IMP. RENDA POSTERGADO DE PERIODOS-BASE ANTERIORES	0,00
23. NUMERO DE QUOTAS	0
24. VALOR DA QUOTA	0,00

Observe-se que, se de um lado a utilização de “**saldo de IR a comp. apurado em períodos anter.**” (Ficha 08 – linha 17) corrobora a afirmação da recorrente de que teria saldos negativos de exercícios pretéritos, não é menos verdade que a presença da escrituração da companhia se faz imprescindível a fim de ser possível ao Fisco aferir se o alegado montante credor de 1995 e 1994 realmente restou comprovado e se – **principalmente** – não teria sido integralmente consumido no AC/1996.

Desse modo, não há como não cancelar o Despacho Decisório e a decisão *a quo*, posto que os argumentos da recorrente em relação aos montantes em litígio fundam-se exatamente na utilização dos saldos negativos dos anos-calendário de 1994 e 1995 e que estariam refletidos em 1998, 2000 e 2001.

Pelos mesmos motivos e argumentos, o indeferimento do valor relativo à CSLL tem igual caminho (não há saldo negativo no AC/1996). Veja-se (fls. 883):

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
31/08/07 13:34 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/97	USUARIO: RAFAEL
CGC : 61.192.522/0001-27 EX - 97 RF - 08 F - 1 DECL - 8076074 DV - ;	
DADOS ALTERADOS PARA LANC. SUPLEMENTAR	
FICHA 11 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	PAG. 01 / 01
	A N U A L
01.LUC. LIQUIDO ANTES CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO	1.699.071,58
ADICOES	
02.PROVISOES NAO DEDUTIVEIS	0,00
03.RESERVA DE REAVAL.BAIXADA NAO COMPUTADA NO RESUT.	0,00
04.JUROS SOBRE CAPITAL PROPRIO	0,00
05.DESPESAS NAO DEDUTIVEIS(LEI 9249/95,ART.13)	0,00
06.AJUSTE P/DIMIN.VALOR INVEST.AVALIADO PARA PL	0,00
07.PARCELA LUC.CONTR.P/EMPRESA OU FORN.C/PJ DIR.PUBL.	0,00
08.ENCARGOS DEP.AMOR.EXAUST.BAIXA BENS-DIF.COR.MONET.	0,00
09.RESERVA ESPECIAL - REALIZACAO (LEI 8.200/91,ART.2)	0,00
10.PERDAS NO EXTERIOR	0,00
11.OUTRAS ADICOES	0,00
12.SOMA DAS ADICOES	0,00
EXCLUSOES	
13.(-)REVERSAO SALDOS DAS PROVISOES NAO DEDUTIVEIS	0,00
14.(-)LUC. E DIVIDENDOS DE INV.AVAL.PELO CUSTO AQUI.	0,00
15.(-)AJUSTES POR AUM.VALOR INVESTIMENTO AVAL.PELO PL	1.034.554,05
16.(-)PARC.LUC.CONTRATOS P/EMP.OU FORN.C/PJ DIR.PUBL.	0,00
17.(-)RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL NO EXTERIOR	0,00
18.(-)OUTRAS EXCLUSOES	0,00
19.SOMA DAS EXCLUSOES	1.034.554,05
20.(-)BASE DE CALC. NEG.DA CONTR.SOCIAL DE PB.ANTER.	0,00
21.BASE DE CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO	664.517,53
22.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	49.223,52
23.(-)CONTR.SOC.MENSAL C/BASE R.BRUTA OU BAL.SUSP/RED	0,00
24.(-)SALDO DE CSL A COMP.APUR.EM PERIODOS ANTERIORES	49.223,52
25.(-)DEMAIS COMPENSAÇOES DE CONTRIB.SOCIAL S/ O LUC.	0,00
26.CONTRIBUICAO SOCIAL A PAGAR	0,00
27.CONTRIBUICAO SOCIAL A PAGAR SOBRE O LUCRO DE SCP	0,00
28.CONTRIBUICAO SOC. S/DIFER.ENTRE CUSTOS ORC.E EFET.	0,00
29.CONTRIBUICAO SOC.POSTERGADO DE P. BASE ANTERIORES	0,00
30.NUMERO DE QUOTAS	0
31.VALOR DA QUOTA	0,00

Some-se a isso, o quanto alertado pelo DD, por si só já suficiente para indeferir o pedido formulado.

“Entretanto, cf. pode ser verificado pela cópia da Ficha 08 da DIPJ/1997 (Ajuste Anual do IRPJ AC 1996), às fls. 852, neste ano o interessado não apurou saldo credor de IRPJ. Assim sendo, confirma-se saldo credor de IRPJ do AC 2000 no valor de R\$ 640.757,08 (R\$ 642.538,95 (informado na DIPJ/2001) - R\$ 1.781,87 (estimativa não liquidada)).

(...)

Entretanto, cf. pode ser verificado pela cópia da Ficha 11 da DIPJ/1997 (Cálculo da CSLL AC 1996), às fls. 875, neste ano o interessado não apurou saldo credor de CSLL. Assim sendo, confirma-se saldo credor de CSLL do AC 2000 no valor de R\$ 256.829,86 (R\$ 461.015,27 (informado na DIPJ/2001) - R\$ 204.185,41 (estimativas não liquidadas))”.

Ora, para combater estas colocações, caberia à recorrente – como apostado pela decisão recorrida – trazer a sua escrituração, alertando que em todos os períodos aqui tratados a interessada optou pelo Lucro Real, de modo que, por óbvio, tinha – ou deveria ter - todos os registros contábeis na forma prevista pelas normas que tratam da matéria.

Por oportuno, sempre bom destacar, **somente depois de intimações procedidas pela Autoridade Fiscal** é que a contribuinte procedeu a retificações em suas DIPJ dos anos-calendário de 1998 (fls. 313/412) e 2000 (fls. 416/473) ambas na data de 15/08/2007, **antes**, portanto, da prolação do Despacho Decisório em 04 de setembro de 2007, tudo de forma a dar consistência ao seu pleito de reconhecimento do direito creditório buscado.

Porém, no entender deste Conselheiro (que, no caso, acompanha a maioria corrente jurisprudencial do CARF), **somente** a informação em DIPJ não basta para comprovar o que se requer, impondo-se – como muito bem alertado pela decisão *a quo* -, a entrega, pela interessada, da sua escrituração contábil para que suas alegações e apontamentos sejam aferidos.

Tais registros, já visto, não vieram, pelo que o pedido não pode ser homologado.

Com respeito ao ano-calendário de 1998 e que traz em litígio o valor de R\$ 12.055,42, melhor sorte não colhe a recorrente, não fosse pelos argumentos antes traduzidos e aqui aplicáveis, também o fato de que referido montante sequer foi declarado em DCTF (vide cópia de tela do sistema – fls. DCTFGer às fls. 861) e, principalmente, não se localizou qualquer pagamento no valor de R\$ 10.549,48 (nem qualquer outro valor), referente a débito de estimativa de IRPJ do PA jan/98 que poderia compor o saldo negativo alegado.

Por fim, a alegação da recorrente de que teria incluído tal valor no “Refis” em nada muda o cenário, mais não fosse, pelo fato de que aqui se está buscando a comprovação de saldo negativo que surge por **pagamentos excedentes ao efetivamente devido**, claramente uma situação que não guarda nenhuma relação com valores incluídos em “parcelamento”, ou seja, **valores devidos, confessados e não pagos**.

A propósito (fls. 1028/1029):

REFIS, CONTACORR, CONSULTA, DEMONSTRAT (CONSULTA DEMONSTRATIVO DEBITOS)

DATA : 24/07/2008 HORA : 16:46 USUARIO : 15868643860

S.R.F. - DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS CONSOLIDADOS

CNPJ : 61.192.522/0001-27

BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 61.192.522/0001-27

GRUPO SELECIONADO : IRPJ

	REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
-	2362	01/1997	28/02/1997	R\$	196.431,11	376.087,00
-	2362	02/1997	31/03/1997	R\$	155.306,40	294.802,60
x	2362	01/1998	27/02/1998	R\$	10.549,48	17.692,52
-	2917	12/1996	31/01/1997	R\$	77.386,08	96.458,42

REFIS, CONTACORR, CONSULTA, DEMONSTRAT (CONSULTA DEMONSTRATIVO DEBITOS)	
DATA : 24/07/2008 HORA : 16:47	USUARIO : 15868643860
S.R.F. - DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS CONSOLIDADOS	
CNPJ : 61.192.522/0001-27	
BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.	
CODIGO RECEITA : 2362	
DESCRICAO : IRPJ-DEMAIS EMPR PAG ESTIMATIVA	
PERIODO DE APURACAO : 01/1998	
DATA VENCIMENTO : 27/02/1998	
CNPJ VINCULADO AO DEBITO : 61.192.522/0001-27	
NUMERO DO PROCESSO : 10880-456.234/2001-92	
VALOR PRINCIPAL :	10.549,48
VALOR MULTA :	2.109,89
VALOR JUROS :	5.033,15
VALOR CONSOLIDADO:	17.692,52

Cenário que robustece o voto da Relatoria de 1º Grau (Ac. DRJ – fls. 1070):

A interessada alega que incluiu no Refis a parcela da estimativa de janeiro/1998, no valor de R\$ 10.549,48, e que a compensação da parcela remanescente da referida estimativa, de R\$ 18.824,23, deu-se, em verdade, mediante a utilização de saldo negativo dos anos-calendário de 1994 e 1995, apontando erro na DIPJ/99 retificadora.

De fato, consulta ao parcelamento efetuado confirma a inclusão no Refis da parcela da estimativa de janeiro/1998, no valor de R\$ 10.549,48 (fls.1018/1022).

Não obstante, esclareça-se que o parcelamento opera a **suspensão** da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), que somente se **extingue** quando da quitação das prestações contratadas. De tal sorte, enquanto não encerrado o Refis não se verifica a pretendida extinção dos débitos ali incluídos.

Ademais, no presente caso, a pretensão da contribuinte se mostra absurda, pois requer o encerramento do Refis mediante a utilização de crédito (saldo negativo) composto por débito não extinto (R\$10.549,48) incluído no próprio parcelamento que se pretende extinguir.

Por fim, não se olvide, nos casos de pedidos de restituição/ressarcimento/reconhecimento de direito creditório, o autor do feito é o contribuinte, que deve, na forma do disposto no artigo 373, I, do CPC, provar o quanto alegou na inicial, municiando os autos de todas as informações e provas possíveis de modo a permitir ao julgador firmar sua convicção. Não se safando o autor de tal ônus, seu pleito se fragiliza e não pode ser provido.

Ademais, não se perca o foco, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Em suma, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando as compensações intentadas no valor original residual de R\$ 218.022,70** (R\$ 1.752.916,26 requerido – R\$

1.534.893,56 deferido pelo DD), mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone